

PROCURAÇÃO

JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA, empresa estabelecida na Rua José Maria, n° 99, Centro, CEP: 59310-000, São João do Sabugi/RN, inscrita no CNPJ sob o n° 37.130.103/0001-86, neste ato, representada pelo Sócio-Proprietário o **Sr. JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANÇA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade de n° 2.735.135 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n° 106.118.634-21, residente e domiciliado na Rua José Maria, n° 99, Centro, CEP 59310-000, São João do Sabugi/RN, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e institui como seu bastante procurador o **Sr. PACIFICO DE ARAÚJO FRANÇA**, brasileiro, casado, Policial Militar, portador da cédula de identidade de n° 753.536 SSP/RN, inscrito no CPF de n° 114.713.458-82, residente e domiciliado na Rua José Maria, n° 99, Centro, CEP 59310-000, São João do Sabugi/RN, e lhe confere amplos poderes para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como formular ofertas e lances verbais ou escritos, concordar com todos os seus termos, assistir à abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste presente mandato, constituir procurador com poderes 'ad judicia' e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São João do Sabugi/RN, 24 de Maio de 2021.

Jefferson Pacifico Mafra Franca

JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANÇA
Sócio-Proprietário
CPF: 106.118.634-21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/ RN.
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAICÓ/RN.
PROC. LICITATÓRIO N° 2021.04.06.0001
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021
Tipo: EMPREITADA MENOR PREÇO GLOBAL

Ref. Tomada de Preços n° 001/2021

ILMO. SR. PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA II, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.

A EMPRESA JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.130.103/0001-86, com sede à Rua José Maria, Nº 99, Centro, Cep: 59310-000, São João do Sabugi/RN, por seu representante legal infra-assinado, o Sr. Jefferson Pacifico Mafra França, Solteiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF Nº 106.118.634-21 e RG: Nº 2.735.135/SSP, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que protocolada anterior à 05 (cinco) dias úteis após a data de divulgação do Julgamento da Fase de Habilitação, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

Jefferson

II. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço N° 001/2021, do tipo empreitada menor preço global, pela a Secretaria Municipal de Caicó/RN, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações.

O respectivo certame tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA II, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN.**

Aos dez dias do mês de maio de 2021, às 08:00, na sede da Secretaria Municipal de Caicó/RN, os integrantes da Comissão permanente de Licitação, o Representante Legal da empresa JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA inscrita no CNPJ sob o n° 37.130.103/0001-86, o Representante Legal da empresa DANTAS E FIGUEIREDO LTDA inscrita no CNPJ sob o n° 27.083.541/0001-87, e o Representante Legal da empresa LV CONSTRUTORA EIRELI inscrita no CNPJ sob o n° 33.666.642/0001-83 a fim de serem abertos os Envelopes de Proposta do citado certame.

Após a abertura dos envelopes de propostas foram feitas algumas alegações por parte da empresa JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA, se manifestando da seguinte forma: "FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou as composições de custo unitário dos serviços, apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão No 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc... conforme dispõe o Art. 13, § 3o da referida Lei Complementar; WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI cronograma diverge do valor da proposta e apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão No 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples

Francis

Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc... conforme dispõe o Art. 13, § 3o da referida Lei Complementar, os encargos; CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELI apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão No 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc... conforme dispõe o Art. 13, § 3o da referida Lei Complementar, e também se omitiu a apresentar os encargos Mensalistas; DANTAS E FIGUEIREDO LTDA apresentou os encargos divergente com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante do Simples Nacional e conforme cita o Acórdão No 2622/2013 do TCU em seu item 9.3, subitem 9.325 que prever nos Editais de Licitações a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem suas composições de encargos sociais que não sejam incluídos os gastos relativos as contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação e etc... conforme dispõe o Art. 13, § 3o da referida Lei Complementar, e apresentou erro em seu BDI pois não apresentou seu PIS/PASEP e COFINS de acordo com seu enquadramento fiscal, pois a mesma é optante pelo Simples Nacional, entrando em desacordo com o estudo do BDI e o anexo IV da Lei Complementar 123/06. Em seguida a documentação dos envelopes de no 02 foram enviadas ao setor de engenharia para análise. E nada mais havendo a ser dito ou questionado, o Presidente da CPL deu por encerrado os presentes trabalhos, os quais foram paralisados por tempo suficiente para a lavratura da presente ata.

Após feita análise dos documentos de propostas pelo o setor técnico de engenharia da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, a Comissão Permanente de Licitações declarou como vencedora do certame a empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, em segundo colocado a empresa CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI, e em terceiro colocado ficou a empresa JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA. As empresas DANTAS E FIGUEREDO LTDA, LV CONSTRUTORA e FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA tiveram suas propostas desclassificadas por descumprimentos de exigência editais.

Francisco

Ao concluir o processo da seguinte forma a Administração Pública vai de encontro com o exposto em legislação, também diverge com seu próprio edital, em seu item 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6, 9.14, 9.15 e 9.16. Com isso a vencedora do certame a empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, e a segunda colocada a empresa CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI apresentaram diversos erros, vícios e omissões na elaboração de suas propostas, os quais o município não julgou de acordo com o Edital e Legislação Vigente.

III. DO DIREITO AO RECURSO

Conforme preconiza a Tomada de Preço Nº 001/2021, em concordância com a Lei 8.666/1993 buscamos no direito pátrio a necessidade de **MANTER A DECISÃO** que habilitou a empresa **JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA**, e a **CONSIDERE** como a **VENCEDORA** do certame.

Pedimos neste ato, a **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI**, pelo desacordo das exigências editalícias, da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.161/2015, Lei Complementar 123/2006 e Súmula 258 – TCU, dos quais passamos a demonstrar a seguir.

IV. DA NECESSIDADE CONJUNTA DE DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI

As empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI** cometeu vícios que a tornam **INEXATA, IMPRECISA E INADEQUADA** para os fins deste Edital, bem como apresentou proposta inapropriada contrariando as exigências estabelecidas no Edital, na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.161/2015 e Súmula 258 – TCU, como será individualmente demonstrado:

- Apresentaram Composições de BDI errada (As empresas são optantes do Simples Nacional e como será apresentado abaixo, não apresentou seu BDI de acordo com a realidade em que a empresa está obrigada a recolher). Além desses fatos as empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI, CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI** apresentaram valores nos itens componentes do BDI de outro tipo de obra.

Francisco

a. DO DIREITO.

Inicialmente, o artigo 12, VI da lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VI - Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

Desse modo, qualquer ato que não seja adequado às normas técnicas, acaba pondo à tona a legalidade de todo o procedimento licitatório. No caso em tela, ao adotar a escolha por critérios divergentes dos estabelecidos no edital e nos decretos (que veremos alhures), a administração municipal contraria o disposto expressamente em lei.

Outrossim, temos as seguintes disposições no edital, acórdãos, estudos do TCU e legislação, quanto ao detalhamento do BDI:

- **Edital: 8 - "DA PROPOSTA DE PREÇOS"**

8.1.5. - Demonstrativo de composição do BDI;

- Acórdão nº 2622/2013-TCU: "9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:"

"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão

Francisco

dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

- Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes:

O Acórdão 2622/2013 foi realizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União) e tem como objetivo legal regulamentar o BDI para obras públicas. Este acórdão está vigente e foi concebido com base no relatório de grupo de estudos TC 036.076/2011-2. O qual regulamenta uma única metodologia de cálculo do BDI das obras públicas, com a variação nos índices das taxas aplicadas ao cálculo, onde estabelece faixas de intervalos confiáveis (máximas e mínimas) para as taxas em aplicação, de acordo com o tipo de obra ou complexidade.

“198. Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da 5/11 receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.”

“200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais

Francisco

do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.”

“201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.”

- Anexo IV Lei Complementar 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; 6/11 IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre

Francisco

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Como modelo de cálculo e exemplo, segue abaixo, como deve ser calculado os impostos relativos ao BDI para uma **empresa inserida na primeira faixa do anexo IV** (faturamento nos últimos 12 meses – RBT12) e seu percentual de repartição dos tributos: (para outros faturamentos devem ser calculados novos impostos)

- **PIS:**

PIS = Alíquota x percentual relativo ao PIS

PIS = 4,50% x 3,83%

PIS = 0,17%

- **COFINS:**

Francisco

COFINS = Alíquota x percentual relativo ao COFINS

COFINS = 4,50% x 17,67%

COFINS = 0,80%

- **ISS:**

ISS = Alíquota x percentual relativo ao ISS

ISS = 4,50% x 44,50%

ISS = 2,00%

Assim, o dispositivo supra é aplicável a todas as entidades da administração pública para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia. Assim como a todas as Empresas participantes de certames licitatórios de Obras Públicas.

Sendo assim, fica claro que as empresas licitantes que forem optantes pelo Simples Nacional devem apresentar seus percentuais de Impostos de acordo com a realidade e alíquotas que sua empresa está obrigada a recolher. No mesmo sentido, vejamos as disposições contidas no edital, acordãos, estudos do TCU e legislação, quanto a Composição dos Encargos Sociais:

➤ DOS VALORES APRESENTADO NO BDI DA WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI E CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI:

- **PIS:**

PIS = Alíquota x percentual relativo ao PIS

PIS = 0,65%

- **COFINS:**

COFINS = Alíquota x percentual relativo ao COFINS

COFINS = 3%

- **ISS:**

ISS = Alíquota x percentual relativo ao ISS

ISS = 1,5%

Francisco

- **SEGURO (S) E GARANTIA (G)**

SG= 0,40%

CORRETO: 0,74%

- **RISCO (R)**

R= 0,56%

CORRETO: 0,97%

Conforme mostrado acima, fica claro que as empresas WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI E CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELLI apresentaram BDI **ERRADO, INCONSISTENTE**, pois a mesma é optante do Simples Nacional e fugiu de seu enquadramento fiscal. Além desses erros citados anteriormente as empresas WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CONSTRUTORA RS SERVIÇOS EIRELLI apresentaram valores dos itens componentes do BDI, "Seguro e Garantia", e "Risco" a baixo do permitido no acórdão 2622 – TCU, pois o limite mínimo aceito do **Seguro e Garantia** é de **0,74%** e o limite mínimo do **Risco** é de **0,97%**. As empresas citadas acima apresentaram valores de tipo de obra diferente, pois o tipo de obra deste certame é **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**.

A taxa do BDI é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra, enquadramento fiscal da empresa e de sua própria composição. Com esse entendimento fica insustentável a proposta que apresenta seu BDI errado, comprometendo toda a proposta e consequentemente gerando um risco a execução dos serviços.

Neste sentido, é de ser desclassificada a **RECORRIDA** em face de diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme registrado ao longo do presente recurso, que a tornam **INEXATA, INADEQUADA E INUTILIZÁVEL** para os fins deste Edital, ora que geram incerteza e riscos a Prefeitura Municipal de Caicó/RN e a Coletividade. Afronta claramente ao Acórdão nº 2.622/2013 – TCU em se apresentar como optante do **SIMPLES NACIONAL**, o qual possui regime de tributação diferenciada, mas apresentou alíquotas (PIS =0,65% COFINS = 3,00) correspondentes a empresas não optantes do **SIMPLES NACIONAL**. Além desses graves erros, existe um afrontamento ao Acórdão 2.622/2013-TCU, nº 8.666/1993, Lei nº 13.161/2015, Lei Complementar 123/2006 e Súmula 258 – TCU.

Não há, portanto, como pleitear a classificação da proposta em face de tão graves e insanáveis vícios.

V. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA WB EMPRENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI

A empresa WB EMPRENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI e apresentou Composições de Encargos Sociais divergentes com a lei em vigor, onde a empresa descumprem o item 8.1.6, 9.14 deste presente Edital. As empresas são optantes do Simples Nacional e como será apresentado em seguida, as empresas não “zeraram” seus encargos relativos aos encargos sindicais, os quais as empresas não recolhem);

a) DO DIREITO

- EDITAL: 8 - “DA PROPOSTA DE PREÇOS”

8.1.6 – Demonstrativo da composição dos encargos sociais, considerando as leis e normas em vigor;

- EDITAL: 9 – “DOS PREÇOS”

9.14 - Os encargos sociais e suas respectivas taxas deverão ser considerados nos termos da legislação vigente, especialmente às que se referem: Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Salário – Educação, Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Seguro contra os acidentes de trabalho (INSS), Repouso Semanal e Feriados, Auxílio – Enfermidade, Licença – Paternidade, 13º Salário, Dias de Chuva, faltas justificadas na obra, outras dificuldades, acidentes de trabalho, greves, falta ou atraso na entrega de materiais ou serviços, Depósito por despedida injusta, Férias (indenizadas), Aviso Prévio (indenizado), Equipamentos de Proteção Individual, Seguro de Vida e acidentes em grupo,

Francisco

Refeições, Vale Transporte, calculadas de modo a exprimir suas incidências e reincidências, e de acordo com as unidades praticadas nas composições de custos unitários, considerando-se a execução da Obra na cidade de Caicó/RN.

- Acórdão nº 2622/2013-TCU:

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:"

"9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;"

- Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de equipamentos e materiais relevantes:

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006)."

"200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os

Francisco

diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum 9/11 e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.”

Sendo assim, fica claro que as empresas licitantes que forem optantes pelo Simples Nacional devem zerar seus percentuais referentes as contribuições relativas aos serviços sociais autônomos, assim como a contribuição referente ao salário educação, sob pena de desclassificação àquelas que não utilizarem suas realidades.

A empresa WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI apresentaram as tabelas referente aos encargos sociais, na qual não demonstrou os resultados finais corretos, onde deveriam terem zerados os índices do Grupo A referentes as contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae e Salário Educação).

A composição de encargos sociais não deverá incluir gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar em destaque. Diante disso as empresas acima citadas estão cobrando um valor da administração, no qual, estão dispensadas a recolherem perante a sua tributação, ou seja, a mesma está burlando a lei e ao mesmo tempo cobrando do município, para pagar um valor no qual a empresa é isenta de recolhimento.

Diante tão graves vícios em sua proposta quando a empresa citada a cima vai de encontro com a Lei Complementar 123/2006, é de ser **DESCLASSIFICADA** a **RECORRIDA** mediante diversos vícios encontrados na sua proposta comercial que, conforme foi registrado ao longo do presente recurso, portanto fica insustentável a classificação das propostas em face de tão graves e insanáveis vícios.

Francisco

VI. DA CONCLUSÃO

Neste sentido, é de ser **DESCCLASSIFICADAS** as **RECORRIDAS** evidenciadas pelos vícios citados durante todo este documento, e do entendimento majoritário do tribunal de contas da união, Súmula 258- TCU, da Lei nº 8.666/1993 e do descumprimento de diversos itens deste presente Edital, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei.

VII. DO PEDIDO

1. RECEBA o presente recurso por tempestivo;
2. Ao depois, por primeiro, que seja **DESCCLASSIFICADA** as empresas **WB EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, CONSTRUTORA RS E SERVIÇOS EIRELLI**, e que seja declarada como **VENCEDORA** por motivos legais a empresa **JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA**.
3. Que antes de ser emitido parecer, o processo seja analisado tanto pelo setor de engenharia como pelos setores de contabilidade e procuradoria do Município de Caicó/RN.
4. Após julgado o recurso, caso o parecer do recurso apresentado seja contrário ao solicitado, solicita cópia de todos os autos do processo administrativo do respectivo certame, para que assim, a empresa **JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANCA ENGENHARIA** possa encaminhar sua solicitação ao Tribunal de Contas da União e órgãos competentes, para a devida análise do processo.

São João do Sabugi/RN, 24 de maio de 2021.

Francisco

Jefferson Pacifico Mafra França

JEFFERSON PACIFICO MAFRA FRANÇA

CPF: 106.118.634-21

RNP: 211747616-3

SÓCIO-PROPRIETÁRIO

ENGENHEIRO CIVIL




ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPESA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos :

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício